



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/179 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso,
Lda.

Lisboa
21 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/179 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.

I. Pedido

1. A 23 de abril de 2025 (ENT-ERC/2025/3643) deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., com vista à autorização prévia da ERC para alteração de domínio, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio¹, a favor das pessoas singulares Sérgio Manuel Diegues Carvalho dos Anjos (75%) e José Carvalho dos Anjos (25%).
2. A Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., com registo na ERC n.º 423206, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Santo Tirso, na frequência 107.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Voz de Santo Tirso.
3. A licença foi renovada por mais 15 (quinze) anos, até 8 de maio de 2039, pela Deliberação ERC/2024/298 (LIC-R), de 19 de junho de 2024.
4. O capital social da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., é de €50.000,00 (cinquenta mil euros), encontrando-se dividido em 2 quotas com os valores seguintes:
 - €45.000,00 (quarenta e cinco mil euros) a favor de Acácio Martins Marinho, representativos de 90% do capital social do operador;
 - €5.000,00 (cinco mil euros) a favor de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, representativos de 10% do capital social do operador.
5. Com a cessão de quotas pretendida, a distribuição do capital social do operador assumirá os detentores seguintes:

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

- €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) a favor de Sérgio Manuel Diegues Carvalho dos Anjos, representativos de 75% do capital social do operador;
 - €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a favor de José Carvalho dos Anjos, representativos de 25% do capital social do operador.
6. Para sustentação do pedido, evidenciaram «(...) as dificuldades de rentabilização do projeto nos últimos anos e a incapacidade dos atuais acionistas de investirem na inadiável substituição de equipamentos com tecnologia ultrapassada», bem como «(...) a experiência e o conhecimento do mercado local dos proponentes à aquisição da totalidade do capital social (...)».

II. Instrução do Pedido

7. O operador instruiu o pedido com os documentos seguintes:
- i. Certidão comercial (código de acesso online à certidão permanente) do operador;
 - ii. Pacto social do operador;
 - iii. Certidão de registo do beneficiário efetivo (RBCE, códigos de acesso online) do operador;
 - iv. Declarações individualizadas do operador e dos adquirentes, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - v. Declarações individualizadas do operador e dos adquirentes, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - vi. Declaração do operador e dos adquirentes, de cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Rádio Voz de Santo Tirso;
 - vii. Ata n.º 32, de 28.03.2025, da A.G. do operador, prestando consentimento, nos termos do artigo 6.º do pacto social;
 - viii. Elementos de programação do serviço Rádio Voz de Santo Tirso: linhas gerais de programação, estatuto editorial, grelha e sinopses.

III. Análise e fundamentação

8. A ERC dispõe de competência legal para a apreciação do processo, nos termos e ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Est.ERC), competindo ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de regulação e supervisão «pronunciar-se (...) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
9. De acordo com o disposto no referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença é admissível, desde que decorridos «(...) três anos sobre a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação (...)», dependendo, em qualquer caso, da prévia autorização da ERC.
10. Por último, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a ERC decide sobre o pedido de autorização, ouvidos os interessados, e após «verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
11. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio estabelece que, «para efeitos da presente lei», se entende por «"Domínio" a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio, quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
12. Assim, tendo em conta que a alteração pretendida implica a cessão da totalidade do capital social do operador, atualmente detido por Acácio Martins Marinho (90%) e Maria

Antonieta Pereira Gomes Marinho (10%), a favor de Sérgio Manuel Diegues Carvalho dos Anjos (75%) e de José Carvalho dos Anjos (25%), não restam dúvidas de que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

13. A sociedade objeto do negócio e os cessionários do capital social estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
14. Tendo a licença do operador sido renovada a 9 de maio de 2024, deve ser considerado que, apesar de o pedido ter sido apresentado em momento anterior, foi expressamente solicitado que a autorização produza efeitos só posteriormente a essa data, o que, conjugado com a inexistência de modificações de projeto², salvaguarda o preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do mencionado diploma.
15. No que atende aos documentos indicados no ponto 7 iv. e v. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da mesma lei, sendo que o operador e os dois cessionários declaram conformidade com as referidas disposições legais, coincidente com a informação disponível no Portal da Transparência da ERC.
16. Impõe o n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente designadamente através de uma relação de domínio um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada das circunscrições territoriais referidas».
17. No concelho de Santo Tirso, para além do operador objeto da transação, opera ainda o operador de rádio Jornal da Trofa, Lda. (serviço de programas Rádio NoAr), também

² A Deliberação 226/2015 (AUT-R), de 2 de dezembro, que autorizou a modificação do projeto licenciado no que se refere ao conteúdo da programação, bem como à conversão da tipologia para temático musical e integração na associação Rádio 5 FM foi revogada pela Deliberação 24/2016 (AUT-R), de 3 de fevereiro de 2016.

detido por Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho (75%³) e por Acácio Martins Marinho (25%⁴), de modo que, considerando a proibição expressa no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alienação pretendida culminará necessariamente num inequívoco cumprimento do normativo e de autonomia entre operadores/serviços de programas a laborar num mesmo município.

18. No que respeita aos adquirentes, Sérgio Manuel Diegues Carvalho dos Anjos e José Carvalho dos Anjos não declararam detenção de participações em operadores titulares de licenças de rádio. No entanto, com recurso às bases de dados da ERC (registo dos operadores e “Portal da Transparência”), constata-se que os mesmos são detentores de participações na sociedade Rádio Voz de Matosinhos, Lda., registada na ERC sob o número 700042, que disponibiliza desde 2016 o serviço de programas Rádio Voz de Matosinhos, exclusivamente através da Internet, i.e., trata-se de uma *Webrádio*.
19. Pelo que se confirma a não verificação de uma relação de domínio num número superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados para cada uma das circunscrições territoriais previstas na norma.
20. De notar que, com a declaração de cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Rádio Voz de Santo Tirso, assume-se que a operação ora em apreço não terá repercussão no projeto generalista atualmente difundido e confirmado pela Deliberação ERC/2024/298 (LIC-R), de 19 de junho de 2024, disponibilizado em primeira linha para o auditório de Santo Tirso, salientando-se que a presente análise incidiu exclusivamente na alteração às participações sociais do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.. Qualquer alteração aos elementos de programação que tenham instruído o procedimento de renovação da licença do serviço Rádio Voz de Santo Tirso deve ser objeto de comunicação autónoma à ERC para a necessária avaliação.

³ Cf. “Estrutura de propriedade” do operador Jornal da Trofa, Lda. (Portal da Transparência em 08.05.2025)

⁴ Cf. “Estrutura de propriedade” do operador Jornal da Trofa, Lda. (Portal da Transparência em 08.05.2025)

IV. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º e n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), delibera autorizar a alteração de domínio do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., nos termos requeridos.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Media (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, após comunicação a efetuar pelas partes quanto à formalização do negócio, se proceda às atualizações que vierem a mostrar-se necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁵, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 21 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

⁵ Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.

450.10.01.05/2025/4
EDOC/2025/3674



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola